



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108377-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELE MAUREN HAIKAL, são agravados SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - SBD e ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108377-60.2025.8.26.0000

Agravante: Michele Mauren Haikal

Agravados: Sociedade Brasileira de Dermatologia - Sbd e Associação

Médica Brasileira - Amb

MM. Juiz de Direito: Ricardo Augusto Ramos

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 7ª Vara Cível

Voto nº 6001

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual de São Paulo em virtude da existência da Cláusula 13.14 no Edital do Exame, que elegeu o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto à necessidade de manutenção do trâmite da ação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/03/2025, considerando-se a data de sua publicação em 19/03/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. 4. Prazo para interposição do recurso que se encerrou no dia 09/04/2025. 5. Recurso interposto no dia 10/04/2025, consoante propriedades do documento do e-SAJ. 6. Intempestividade constatada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “Em virtude do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, não há que se conhecer do presente recurso ante sua manifesta intempestividade”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Michele Mauren Haikal, ora Agravante, contra Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD, ora Agravada, não se



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 586 dos autos principais que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual de São Paulo em virtude da existência da Cláusula 13.14 no Edital do Exame em que fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias.

Insurge-se a Agravante, sustentando necessidade de manutenção do trâmite da ação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Recurso não deve ser conhecido, ante a sua intempestividade, em observância ao art. 932, III, do CPC.

Compulsados os elementos constantes dos autos, e não obstante a afirmação da Agravante de que a intimação da decisão se deu em 20/03/2025, verifico que, na verdade, consoante Certidão de Publicação de e-fls. 588 (na qual constavam os patronos da Agravante), a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/03/2025, considerando-se a data de sua publicação em 19/03/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, considerando-se que o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, nos termos do art. 1003, caput e § 5º, do CPC, temos que a data final para interposição deste Agravo de Instrumento se encerrou em 09/04/2025.

Assim, consoante propriedades do documento do e-SAJ, verifico que o recurso foi interposto em 10/04/2025, sendo manifesta a sua intempestividade. Outrossim, em pesquisa à página virtual do E. TJSP, não constato a ocorrência de qualquer feriado municipal ou suspensão do prazo, à época, que justifique o atraso na interposição do presente recurso.

Portanto, não há que se conhecer do presente recurso ante sua manifesta intempestividade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora